



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13807.001186/00-18
Recurso n° 151.406 Voluntário
Matéria IRF - Ex.: 1999
Acórdão n° 107-09564
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA I.B.B.C.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO.
CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE**

A sistemática relacionada à Declaração de Compensação, inclusive a conversão de pedidos de compensação efetuados ainda no antigo regramento, só se aplica às compensações de débitos próprios, motivo pelo qual aos pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF n.º 21, de 1997, é aplicável o regramento antes vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. PEDIDOS DE
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITO
PROVADO**

Há litígio quando o deferimento do crédito se faz em valor inferior ao pleiteado. Tendo o contribuinte logrado provar as retenções de imposto na fonte é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA I.B.B.C.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito,

RP

DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito crédito pleiteado no valor de R\$ 5.721.940,71. A Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto se declara impedida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, e Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra o Acórdão 11.919/2006 da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho da Delegacia da Receita Federal quando da apreciação de pedido de restituição (fls. 01) protocolizado em 11/02/2000, solicitando o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações de mútuo entre empresas coligadas, no total atualizado de R\$ 5.721.940,71 e pedidos de compensação com débitos próprios (Processos 13807.001186/00-18 e 13804.008260/2002-90) e com débitos de terceiros (Processos 10830.001613/00-64, 11924.001074/00-96, 13807.012810/2002-45, 16707.000578/00-95 e 13502.000243/00-01).

Por fielmente descrever os fatos, adoto o Relatório elaborado pelo Relator do julgado recorrido.

“2 Conforme despacho decisório de fls. 279/280, a restituição solicitada pela contribuinte, no montante original de R\$ 4.077.106,00, foi deferida, uma vez que, mesmo após as imputações de outras compensações declaradas pela empresa (fls. 269/278), ainda remanesce saldo credor de IR a pagar relativo ao ano calendário de 1999, no valor de R\$ 4.162.088,39, suficiente para embasar o pedido.

3 Contudo, efetuados os procedimentos de compensação, fl. 290, ainda remanescerem débitos não compensados: da contribuinte, no processo 13804.008260/2002-90, e de terceiros, nos processos de número 13502.000243/00-01 (deferimento parcial), 13807.012810/2002-45, 16707.000578/00-95 e 11924.001074/00-96.



4 Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 22/08/2005, a contribuinte interpôs, em 21/09/05, manifestação de inconformidade de fls. 327/342. Aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

4.1 Preliminarmente, protesta a manifestante pelo cancelamento de todos os débitos, exceto aquele referente à Cofins do período de apuração de outubro de 2002, pois o “prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, cuja leitura permite concluir que os pedidos de compensação pendentes de apreciação passaram a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Ou seja, os pedidos de compensação foram automaticamente convertidos em declarações de compensação desde o protocolo e já estavam homologados tacitamente em 29/08/2005, data da ciência da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Campinas;

4.2 A administração reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.077.106,00, porém essa não era a melhor decisão. Como o próprio fisco admite houve retenções pelo menos de R\$ 6.138.331,15 e deduzidas as compensações realizadas entre tributos de mesma espécie, remanesceu um saldo de R\$ 4.162.088,39, já superior ao valor concedido. Desta forma, o despacho não pode prosperar por conter imprecisões e impropriedades;

4.3 Além disso, a fiscalização pautou-se nas informações das fontes pagadoras, desconsiderando os informes de rendimentos apresentados durante o procedimento fiscal, as provas documentais exigidas pela legislação, cujo total elevava as retenções a título de IRRF a R\$ 7.392.808,05. Há de ser observado ainda que a pesquisa efetuada pelo agente fiscal restringiu-se a fontes pagadoras ativas, em detrimento daquelas que se encontravam em situação inativa. Diante do exposto, deve ser revisto o procedimento fiscal, visto que o pedido da contribuinte está alicerçado em provas concretas para permitir a contabilização e a compensação do IRRF incidente sobre os seus rendimentos.”

Decisão DRJ

Foi o seguinte o Voto do Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora:

“5 A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

6 No tocante à questão referente à homologação tácita das compensações pleiteadas nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, cumpre esclarecer que, de fato, o regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal sofreu profundas alterações com o advento da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro 2002. Ulteriores modificações foram também introduzidas pela Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003 e pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro 2004.

7 A nova sistemática de compensação, nascida com a edição dos mencionados diplomas legais, é aplicável tanto às Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas a partir de 01 de outubro de 2002, quanto aos pedidos de compensação convertidos, por força do art. 74, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pela Medida Provisória n.º 66, de 2002.

8 Entretanto, os pedidos de compensação de crédito próprios com débito de terceiros, apresentados em conformidade com a IN SRF n.º 21, de 1997, pendentes de compensação em 30/09/2002, não foram convertidos em Declaração de Compensação. Isso porque, o caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, assim preceitua:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

9 A simples leitura do artigo transcrito já revela que a ele se subsume tão-somente a compensação de débitos próprios. E, oportuno, ressaltar a inexistência de qualquer dispositivo na nova sistemática, considerando inclusive as alterações posteriores, possibilitando a compensação de débitos de terceiros.

10 Assim, em que pese o §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002, permitir a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em DCOMP, há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolaram em DCOMP, mas tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação de débitos próprios.

11 A possibilidade de compensação de crédito próprios com débito de terceiros se estribava na Instrução Normativa n.º 21, de 1997, e na redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a qual não fazia qualquer restrição quanto à compensação com débitos de terceiros. No entanto, a atual redação do artigo, e, portanto, toda a atual sistemática daí decorrente, traz expressamente tal restrição, limitando a compensação do crédito pretendido com débitos próprios.

12 Em outras palavras, toda a sistemática relacionada à DCOMP, inclusive a conversão de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória n.º 66, de 2002, só se ajusta às compensações de débitos próprios. Como consequência, entende-se que os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiro apresentados nos moldes da IN SRF n.º 21, de 1997, não se converteram em Declaração de Compensação, sendo lhes aplicáveis o regramento antes vigente. Ou seja, não há que se falar em homologação tácita para pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros.

13 No caso em questão, todos as compensações as quais a contribuinte desejava ter reconhecida a homologação tácita tem como objeto débito de terceiros, motivo pelo qual não é pertinente a preliminar suscitada.

14 No mérito, apesar de a DRF/Campinas ter deferido integralmente a restituição pleiteada, a recorrente afirma possuir direito a restituição de um crédito tributário superior ao reconhecido.

15 Nesse sentido é imperioso destacar que os pedidos de restituição e compensação iniciam um procedimento, do qual, mediante aplicação do direito tributário material, poderá redundar o reconhecimento do direito creditório da contribuinte e a respectiva

extinção de seus débitos ou a formalização de exigência fiscal. Nessa fase, não se formou, ainda, a relação jurídica processual, o que somente se concretiza com o indeferimento do pleito e a respectiva manifestação de inconformidade, que deve conter os pontos de discordância, os motivos de fato e de direito em que se baseia e as provas que possuir.

16 Ou seja, somente após se instaurar um litígio, o que ocorre com a apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, é que a autoridade julgadora pode manifestar-se no processo. Registre-se, assim, a impropriedade da contestação apresentada a este colegiado, pois, uma vez concedida a restituição pleiteada, impossível existir pontos de discordância entre a contribuinte e o fisco a serem apreciados pela Delegacia de Julgamento.

17 Ora, a Administração não pode, como afirma a empresa, aumentar o valor requerido a título de restituição, sem a formalização de um novo pedido por parte do sujeito passivo.

18 Por oportuno, menciona-se o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25/02/2005, no Capítulo III – Competência das unidades - acerca da apreciação em processos administrativos (grifos acrescidos):

“Art. 140. À Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort das DRF compete:

(...)

III - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;”

19 Pelo exposto, não é possível a esta autoridade de julgamento analisar o conteúdo da manifestação de inconformidade que ultrapassa os limites do pedido de restituição apreciado pela Delegacias da Receita Federal. Como já dito, apenas no momento em que é configurado um litígio, ou seja, quando há divergência entre o solicitado e o concedido, é que a competência para solucionar o impasse entre as partes passa a ser da Delegacia de Julgamento.

20 Assim, não cabe apreciar a contestação referente ao crédito tributário reconhecido, posto que a DRF/Campinas deferiu a solicitação apresentada, exaurindo, portanto, possibilidade de recurso sobre esse assunto.

21 Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer a manifestação de inconformidade em relação ao direito creditório reconhecido por inexistência de litígio e, com referência as compensações pleiteadas, julgar improcedente o recurso apresentado.”

Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão DRJ nº 11.919/2006 em 14.02.2006, ARF de fls. 395, o contribuinte recorre a este Colegiado em 16.03.2006, , fls 396, desfilando as mesmas razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, acrescidas dos seguintes argumentos:

- Quanto a alegação de que a nova sistemática de compensação, aduz que o relator somente aplicou as inovações da Lei 10.637/02 no que era favorável ao Fisco e ressaltou que quando a interessada protocolizou o pedido em 2002 se valeu de um direito que era permitido na época.

- Ademais, disse que o legislador não especificou que somente os pedidos de compensação com débitos próprios seriam convertidos em declaração de Compensação, logo a conversão abrange todos os pedidos pendentes de apreciação e os efeitos desse dispositivo alcançam os pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros que ainda não sofreram apreciação pelo Fisco.

- Com relação ao deferimento do Pedido de Restituição pleiteado pela recorrente questiona a ausência de ponto de discordância, uma vez que fora protocolizado pedido da importância de R\$ 5.721.940,71 e deferida a importância de R\$ 4.077.106,00. Ademais, alega que existe manifestamente a diferença e os julgadores não se manifestaram a respeito.

- Reitera o pedido de cancelamento da exigência de todos os créditos tributários no montante de R\$ 5.797.321,87, por serem atingidos pela decadência em 03/03/2005, com exceção da exigência da Cofins. Cita legislação pertinente.

- Insurge-se contra a decisão de primeira instância que entendeu incabível a Manifestação de Inconformidade no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo em vista que é competência deste órgão a apreciação e julgamento de processos administrativos fiscais e manifestações de inconformidade:

- No tocante ao indeferimento de conversão em Declaração de Compensação dos Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, salientou que não há qualquer óbice para a interessada, detentora de crédito formalizado, utilizar seus créditos para pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros. Ademais, considera-se protegida pela legislação vigente na época.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Concordo inteiramente e endosso o entendimento dos julgadores de Primeiro Grau sobre a impossibilidade de se considerar homologados, por decurso de prazo, os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, pois tal procedimento, hoje vedado, não foi alcançado pelas novas disposições trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, sendo impossível considerar homologadas as compensação de débitos de terceiros, passamos à análise do litígio formado a partir da parcela do créditos não reconhecido e conseqüentemente dos débitos cujas compensações não foram homologadas, inclusive as relativas a débitos de terceiros.

Trata-se, como visto de Pedido de Restituição/Compensações de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1999, protocolado em 11 de fevereiro de 2000, segundo a requerente, referente rendimentos de mútuos com coligadas. O valor do Pedido original foi de R\$ 5.721.940,71, embora o comprovante de retenção anexado ao mesmo, fls. 02, totalize R\$ 4.077.106,00 a título de IRRF sobre Mútuo.

A DRF Campinas reconheceu direito creditório no valor de R\$ 4.077.106,00, sob alegação de foi esse o valor original pleiteado. A DRJ validou esse procedimento e, por isso, não conheceu da Manifestação de Inconformidade sob alegação de que não há litígio.

Entretanto, embora tenha anexado comprovante no valor deferido pela DRF, o pleito foi de R\$ 5.721.940,71. Equivocou-se a DRF ao entender que o valor pleiteado é o valor do comprovante anexado com correção. A diligência fiscal solicitada pela DRF restou inútil, pois a fiscalização limitou-se a dizer que o contribuinte não poderia compensar IRF antes do ajuste e nada mais apurou (fls. 228/229).

Portanto, há sim litígio sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor concedido, pois é ela que está a deixar débitos descobertos e cobrados nos presentes autos.

No mérito, é fora de dúvidas que o procedimento da recorrente, embora não vedado, foi inusitado, pois optou por solicitar, logo após o ajuste anual do ano-calendário de 1999 e antes da data fixada para a entrega da DIPJ em 30.06.2000 da DIPJ/2000, que revelaria o saldo credor, restituição/compensação de parte do imposto de renda retido na fonte que figuraria no ajuste anual como antecipação do devido.

Então resta analisar o recurso à vista da composição e utilização do saldo referido saldo credor.

Exame detalhado dos autos, dá conta de que o saldo credor de IRPJ informado como apurado no ajuste do ano-calendário de 1999 foi de R\$ 7.392.808,05. Como a empresa apresentou prejuízo fiscal nesse ano-calendário, o total do saldo credor, conforme se pode constatar pela resposta à intimação de 13.11.2004, fls. 164/170, seria composto pelas seguintes parcelas:

MO

- | | |
|----------------------------------|------------------|
| 1) IRRF s/ remuneração de mútuo | R\$ 5.721.940,71 |
| 2) IRRF s/ juros capital próprio | R\$ 69.554,99 |
| 3) IRRF não identificado | R\$ 1.601.312,35 |

Pesquisas efetuadas pela Delegacia da Receita Federal em Campinas que analisou o Pedido, fls. 78 a 94, encontrou os seguintes valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, passível de cômputo no ajuste anual:

CÓDIGO RETENÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
0924	Rendimentos de Mútuo	4.590.564,99
1708	Serviços Prestados a outra PJ	92,37
3251	Juros Operações Financeiras	674,40
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	73.465,94
5273	Operações de Swap	69.513,03
5706	Juros sobre o Capital Próprio	45.565,51
6800	Aplicação em Fundos de Investimento	1.356.529,18
8045	Comissões e corretagens	1.925,73
TOTAL		6.138.331,15

De plano já se constata diferença de R\$ 1.254.476,90 entre os valores incluídos na DIPJ e os valores informados pelas fontes pagadoras (R\$ 7.392.808,05 – R\$ 6.138.331,15)

Parte dessa diferença (R\$ 1.131.375,72) está no valor pleiteado a título de IRRF sobre rendimentos de mútuo que a empresa informa como sendo de R\$ 5.721.940,71 e os sistemas da Receita Federal registram R\$ 4.590.564,99.

Claro que não se pode indeferir pleito de imposto de renda retido na fonte somente pelo fato de os sistemas da Receita Federal não registrarem o valor, pois dessa relação jurídica não participa aquele que sofreu o ônus do imposto. Mas é preciso que a pleiteante traga provas de que efetivamente teve imposto retido sobre rendimentos que integraram a base de cálculo do imposto no ajuste anual.

É isso que passamos a analisar.

Não servem como provas somente as planilhas anexadas pela empresa às fls. 164/170, pois foram documentos produzidos por ela. O razão anexado, fls. 173 a 197, há de estar respaldado em comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

Às fls. 236 a 258 a empresa juntou, por solicitação da DRF/Campinas, Comprovantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, que, discriminados às fls. 236, totalizam R\$ 7.168.586,59.

Apesar disso, no Despacho Decisório de fls. 279 a 280, a DRF/Campinas limitou-se a sustentar que só reconhecia como saldo negativo do IRPJ/2000 (AC 1999) o valor constantes dos sistemas internos de R\$ 6.138.331,15.

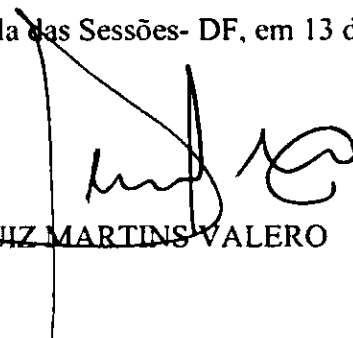
Após deduzir valores compensados em DCTF no ano de 2000, concluiu que o saldo remanescente era suficiente para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 4.077.106,00. Repare que a DRF permanece errando ao entender que esse valor corresponderia ao valor original pleiteado. Errou também ao considerar que o saldo credor do IRPJ/2000 (AC 1999) deveria ser limitado aos valores encontrados nos sistemas internos da SRF. A DRJ/Campinas, na Manifestação de Inconformidade também adotou o mesmo entendimento.

Para aquele que sofre o ônus da retenção do imposto de renda na fonte, exige a legislação que a prova para compensação se faça com a apresentação do comprovante de retenção, em consonância com a sua escrituração contábil e fiscal. Eventuais discordâncias entre os valores retidos e os informados pela fontes pagadoras não podem prejudicar o contribuinte, consoante pacífica jurisprudência deste Colegiado.

Assim, voto por se dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 5.721.940,71, devendo a DRF de origem refazer a imputação das compensações pleiteadas no presente processo e nos a ele anexados.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 13 de novembro de 2008



LUIZ MARTINS VALERO